



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 034/2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS NA PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

Considerando a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6625/DF;

Considerando a conveniência em promover uma consolidação das normas municipais já editadas pelo Poder Executivo Municipal com a finalidade do enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19);

Considerando que se continuar nessa crescente de pessoas contaminadas, possivelmente terá que decretar lockdown;

Considerando a decisão proferida pelo Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam consolidadas por meio do presente Decreto as normas editadas pelo Poder Executivo Municipal que regulam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), com a finalidade de impedir a sua propagação no território do Município de Iporá.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Art. 2º. Fica declarada a situação de EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Iporá, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 3º. A situação de emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da ATUAL situação da saúde pública de importância nacional e internacional.

Art. 4º. Em consonância com as disposições contidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus;

II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste decreto, no que couber.

Art. 5º. Para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as medidas elencadas nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 6º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Iporã.

CAPÍTULO III DO COMITÊ TÉCNICO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

Art. 7º. Fica criado o Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus, com as seguintes competências:

I – Orientar as decisões e dirimir dúvidas dos órgãos e entidades municipais acerca da extensão das medidas adotadas e sua repercussão nos serviços e rotinas internas, valendo-se, para tanto, dos meios tecnológicos disponíveis;

II – Instruir os casos omissos nos decretos de que trata o enfrentamento à Covid-19 e a editar atos de orientação suplementares;

III – Definir as prioridades de aquisição de produtos e serviços emergenciais para enfrentamento da pandemia, no âmbito do Município de Iporã;

IV – Informar oficialmente à imprensa acerca das medidas adotadas pelo Município.

Parágrafo único. Para exercer plenamente as competências descritas, o Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus poderá requisitar o apoio dos Secretários Municipais, bem como dos servidores que integram esses órgãos.

CAPÍTULO IV DA PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÕES

Art. 8º. Fica proibida, em todo território do Município de Iporã, a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas, conforme previsto em Decreto Estadual.

§ 1º. A proibição que trata o *caput* do presente artigo aplica-se aos casos de festas particulares, sejam abertas ao público ou não.

§ 2º. Todos os servidores municipais devem fiscalizar o cumprimento da presente determinação, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde, setor de vigilância sanitária, acerca de eventual descumprimento.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 9º. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19), os estabelecimentos que desenvolvam atividades essenciais,



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

bem como aqueles que desenvolvam atividades não essenciais que não estejam proibidas de seu exercício, poderão funcionar com sua capacidade reduzida, respeitando as regras de higiene definidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), devendo:

I – Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário;

II – Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1,5 metros por pessoa;

III – Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

IV – Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

V – Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

VI – Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho.

§ 1º. Além do disposto neste artigo os bares, as lanchonetes e os restaurantes, pizzarias, conveniências, sorveterias e similares deverão:

I – Manter distanciamento de mesas equivalente a 2 metros e redução de 50% da capacidade de público, limitando-se a mesas com até 6 pessoas, desde que do mesmo núcleo familiar e/ou convivência;

II – Disponibilizar dentro do estabelecimento e/ou fora, em todas as mesas e locais de atendimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70%;

III – Disponibilizar as mesas, preferencialmente na área externa respectiva, respeitando-se o distanciamento de 2 metros entre as mesas, e o local interno deve ser arejado, com janelas e portas abertas, preferencialmente com ar ambiente;

IV – Exigir o uso obrigatório de máscaras, mesmo que no ambiente interno e/ou externo, excetuando-se apenas o momento da refeição;

V – Intensificar a higienização das superfícies que são constantemente tocadas por diversas pessoas com álcool em gel ou solução de água sanitária: mesas, cadeiras, maçanetas, torneiras, balcão, máquina de cartão, corrimão, vidros de tempero e todos os demais itens necessários;

VI – Quando possível, dar preferência aos serviços de entrega *delivery*, de modo que diminua o fluxo de pessoas aglomeradas no estabelecimento;

VII – Não permitir o consumo de alimentos e de bebidas no balcão de atendimento e adotar medidas de distanciamento entre o cliente e os atendentes;

VIII – Filas e espaços deverão ser demarcados para manutenção do distanciamento social.

§ 2º. Os mercados, supermercados, mercearias deverão manter instalados nas portas de entrada e saída, lavatórios automáticos para higienização com água e sabão das mãos dos consumidores, disponibilizar dentro do estabelecimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e colocando um empregado responsável para auxiliar os clientes na higienização das mãos na entrada do estabelecimento.



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Os mercados, supermercados e afins (mercearias, lojas de conveniência, açougues, dentre outros) deverão reduzir sua capacidade de atendimento ao limite máximo de 50% da capacidade de público total, bem como, proibir a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos de idade.

§ 4º. Os estabelecimentos que prestam serviços ao público deverão manter disponível nas portas de entrada e saída, e em postos estratégicos dentro do estabelecimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e colocando um empregado responsável para auxiliar os clientes na higienização das mãos na entrada do estabelecimento.

Art. 10. Os hotéis, motéis, *hostel*, pousadas, etc deverão realizar controle rigoroso dos hóspedes, promovendo a adequada higienização dos ambientes, disponibilizando álcool líquido 70% ou álcool gel 70% a assepsia.

Art. 11. Estabelecimentos destinados à prática de atividades físicas, esportes e lazer tais como academias, clubes recreativos e similares, poderão funcionar sem contato físico, observando as seguintes condições:

- a) Deverão manter distanciamento equivalente a 1,5 metro entre os usuários e equipamentos;
- b) Deverão promover a redução de 50% da capacidade de público;
- c) Deverão disponibilizar dentro do estabelecimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e promover a desinfecção dos aparelhos e locais do uso a cada utilização;
- d) O uso de máscaras deve ser obrigatório;

Art. 12. Os salões de beleza, barbearias e afins deverão funcionar observando as seguintes condições:

- a) manter distanciamento equivalente a 1,5 metro entre os usuários;
- b) promover a redução de 50% da capacidade de público;
- c) disponibilizar dentro do estabelecimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e promover a desinfecção dos aparelhos e locais do uso a cada utilização;
- d) exigir o uso de máscaras dentro do estabelecimento;
- e) promover o agendamento de horários para os clientes, não sendo permitida quaisquer aglomerações em ambiente do estabelecimento.

Art. 13. Fica proibido a prática de esportes coletivos, expressamente com finalidade recreativa e de treinos, em clubes sociais, associações recreativas e em espaços privados, incluindo as estruturas dos Centros Esportivos privados, pelo prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação deste decreto.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 14. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19) os estabelecimentos deverão exercer suas atividades observando os seguintes horários:

I – Os mercados e supermercados e similares, poderão funcionar no horário compreendido entre as 7h às 20h de segunda-feira a sábado e aos domingos e feriados das 07h até as 12h;



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

II – Os bares, os pesqueiros, as lanchonetes, os restaurantes, as pizzarias e as sorveterias, inclusive se estes estabelecimentos estiverem localizados dentro de clubes de lazer, poderão funcionar:

a) das 6h até as 20h de segunda-feira a domingo;

b) para o atendimento do serviço delivery, as entregas poderão ser efetuadas até as 24h;

III – As lojas de conveniência localizadas no postos de combustíveis poderão funcionar no mesmo horário destes, respeitando os termos contidos da Lei Estadual nº 13.463, de 11 de janeiro de 2002, devendo para tanto:

a) disponibilizar as mesas em locais pré-determinados na área externa da loja, respeitando o distanciamento mínimo equivalente a 2 metros e redução de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público, limitando-se a mesas com até 6 pessoas, desde que de mesmo núcleo familiar e/ou convivência;

b) disponibilizar em todos os locais de atendimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70%;

c) exigir o uso obrigatório de máscaras, mesmo que no ambiente interno e/ou externo, excetuando-se apenas o momento da refeição;

d) intensificar a higienização das superfícies que são constantemente tocadas por diversas pessoas com álcool em gel ou solução de água sanitária: mesas, cadeiras, maçanetas, torneiras, balcão, máquina de cartão, corrimão, vidros de tempero e os demais itens necessários;

e) não permitir o consumo de alimentos e de bebidas fora dos locais predeterminados (mesas e cadeiras), proibindo o consumo de bebidas por pessoas em pé, encostados a veículos ou em acentos provisórios;

VI – Estabelecimentos destinados à prática de atividades físicas, tais como academias e similares, poderão funcionar:

a) das 6h até as 20h de segunda a sábado;

VII – Salões de beleza, barbearias e afins, poderão funcionar das 7h até as 20h de segunda a sábado;

VIII – Os demais estabelecimentos essenciais e não essenciais não indicados nos incisos deste artigo deverão respeitar os horários estabelecidos no presente decreto.

CAPÍTULO VII

DA PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 15. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19) fica:

I – Proibida a prática de esportes coletivos e esportes de contato físico em espaços públicos;

II – Proibido o consumo de bebidas alcoólicas e de narguilés, em vias e/ou locais públicos a partir das 20 horas;

III – Proibida a utilização de parques infantis públicos ou privados, brinquedos de uso coletivo de qualquer natureza, ATI – Academia da Terceira Idade e similares que propiciem aglomerações de quaisquer espécie;



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

IV – A realização de gincanas, torneios e campeonatos de modalidades esportivas amadoras e recreativas que envolvam contato físico.

CAPÍTULO VIII DAS CELEBRAÇÕES DE CULTOS RELIGIOSOS

Art. 16. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19) as celebrações de cultos religiosos deverão respeitar as seguintes condições:

- I – Exigir o uso de máscara pelos fiéis durante as celebrações;
- II – limitar a entrada de fiéis ao templo, respeitando o distanciamento seguro de 1,5 metro entre os assentos, com exceção a membros de um mesmo núcleo familiar, podendo atingir o limite máximo de 50% da capacidade total do templo;
- III – Disponibilizar aos fiéis álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do templo;
- IV – Manter os ambientes ventilados;
- V – Conscientizar os fiéis sobre as condutas de prevenção ao contágio e ao combate ao Coronavírus;
- VI – Respeitar outras orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Ministério da Saúde.
- VII – Manter o distanciamento de 1,5m entre os fiéis durante as filas caso essas sejam necessárias ao desenvolvimento do culto religioso.

§ 1º. Os horários das celebrações previstas no *caput* deverão respeitar o horário do toque de recolher pelo período imposto neste Decreto.

§ 2º. Para o cumprimento do § 1º deste artigo é recomendado que as igrejas promovam horários alternativos para as celebrações com o objetivo de impedir aglomerações de fiéis fora dos templos religiosos.

CAPÍTULO IX DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 17. Objetivando manter medidas de interesse coletivo, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), com a finalidade de impedir a sua propagação no território do Município de Iporá, fica determinado a manutenção do toque de recolher no Município nos horários compreendidos das 23h até as 5h do dia seguinte, durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º. O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, desde que comprovada a necessidade ou a urgência.

§ 2º. Os serviços de entrega *delivery* de alimentos preparados por bares, lanchonetes, pizzarias e restaurantes e similares poderão funcionar até as 00h:00min.

§ 3º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais não estão sujeitos à restrição contida neste artigo.

CAPÍTULO X



MUNICÍPIO DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

Art. 18. Fica estabelecida a obrigação do uso **massivo** de máscaras a todos os munícipes, para evitar a transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º. É obrigatório o uso de máscaras:

- I – para a circulação de pedestres nos logradouros públicos;
- II – para uso do transporte coletivo público, transporte por táxi, por aplicativos ou transporte compartilhado de passageiros;
- III – para ingresso e permanência nos estabelecimentos em geral, inclusive em filas;
- IV – para ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em repartição pública ou privada.

§ 2º. A confecção e o manuseio das máscaras de pano devem seguir as instruções descritas na Nota Informativa nº. 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde.

§ 3º. É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

§ 4º. Cabe aos estabelecimentos localizados no Município de Iporá exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscaras durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 19. Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiverem em isolamento domiciliar devem usar máscara.

Parágrafo único. O disposto no *caput* vale para os cuidadores mais próximos das pessoas com síndrome gripal, quando estiverem nos mesmos ambientes da casa.

Art. 20. Fica autorizado ao órgão de vigilância sanitária a fiscalização e a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto deste Decreto, devendo, num primeiro momento, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 21. Os particulares que violarem quaisquer das disposições previstas neste Decreto, pessoas físicas ou jurídicas, serão consideradas infratoras, por:

- I – Transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;
- II – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Art. 22 – O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto sujeitará o infrator ao pagamento de multa, nos seguintes valores, e cassação do alvará de licença:

- I – Advertência;
- II – Multas, nos seguintes termos:



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

reais);

a) – microempreendedores individuais: R\$ 500,00 (quinhentos

b) – microempresas: R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) – empresas de pequeno porte: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) – demais empresas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

III – Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa.

§1º – no caso de pessoas físicas e associações, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de multa;

§2º – no caso de violação de isolamento domiciliar proposto por serviço de saúde ou vigilância epidemiológica, fica estabelecido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de multa;

§3º – no caso de reincidência, o valor da multa dobrará;

§4º – o valor arrecadado a título de multa será revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 23. A competência administrativa para realizar o cumprimento deste Decreto no tocante as normas sanitárias é a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento deste Decreto os servidores lotados na Divisão de Vigilância Sanitária, no cumprimento das atribuições previstas para os seus respectivos cargos, deverão autuar pessoas físicas ou jurídicas, conforme disposto no código de postura do município.

Art. 24. Deverão os órgãos responsáveis promoverem ações fiscalizatórias conjuntas, objetivando otimizar os trabalhos.

Art. 25. Além das sanções administrativas os infratores estarão sujeitos às implicações previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para os crimes elencados nos artigos 268 e 330, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação, e contarão com o auxílio da Polícia Militar, Guarda Municipal e Conselho Tutelar para sua fiscalização.

Art. 27. Os funerais realizados nas capelas mortuárias localizadas no Município de Iporã deverão respeitar as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao limite de pessoas no ambiente.

Parágrafo único. As empresas funerárias deverão orientar os familiares sobre a disposição deste artigo e disponibilizar no local do velório álcool gel 70% para assepsia e higienização das pessoas presentes.



MUNICÍPIO DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. A Secretaria Municipal de Saúde expedirá ato administrativo disciplinando regras de segurança e higiene que deverão ser obedecidas por todos os estabelecimentos em funcionamento no Município de Iporã, bem como a todos os municípios, como forma de enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 29. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Iporã.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, tendo validade de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por períodos de mais 15 (quinze) dias caso não haja sua revogação.

Paço Municipal de Iporã, em 19 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO LUIZ BORGES
Prefeito Municipal

*Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná*

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição n°. 2206 Página 138-142 Ano: X

Data: 22/02/2021

SÉRGIO LUIZ BORGES – Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, fundamentado na Lei Municipal nº. 275/1995 de 1º de março de 1995.

RESOLVE:

I – **AUTORIZA** o **PREFEITO MUNICIPAL**, o Senhor **SÉRGIO LUIZ BORGES**, a viajar nos dias 22, 23 e 24 de fevereiro de 2021 a cidade de Curitiba no Estado do Paraná, para tratar de assuntos desta Municipalidade, junto a Assembleia Legislativa, Casa Civil, Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná, IAT-Instituto Água e Terra e FUNASA cabendo-lhe o recebimento antecipado de 03 (três) diárias.

Iporã-(PR), 19 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO LUIZ BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva dos Santos
Código Identificador:AB9D43DA

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 205/2021

AUTORIZA O SECRETÁRIO DO EXECUTIVO A VIAJAR A CIDADE DE CURITIBA NO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO LUIZ BORGES – Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, fundamentado na Lei Municipal nº. 275/1995 de 1º de março de 1995.

RESOLVE:

I – **AUTORIZA** o **SECRETÁRIO DO EXECUTIVO**, o Senhor **RODRIGO BORGES**, a viajar nos dias 22, 23 e 24 de fevereiro de 2021 a cidade de Curitiba no Estado do Paraná, para tratar de assuntos desta Municipalidade, junto a Assembleia Legislativa, Casa Civil, Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná, IAT-Instituto Água e Terra e FUNASA, cabendo-lhe o recebimento antecipado de 03 (três) diárias.

Iporã-(PR), 19 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO LUIZ BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva dos Santos
Código Identificador:1CEB2E6D

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 018/2021 PMI –
PROCESSO Nº. 026/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Administração
Objeto: Contratação de empresa especializada para Desenvolvimento, manutenção técnica e suporte de Web Site Responsivo
Valor Total: R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)
Contratada: INGÁ PUBLICA SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA
CNPJ: 10.540.117/0001-11
Fundamento legal: Art. 24º, da Lei nº. 8666/93 bem como suas alterações posteriores.
Iporã-PR. 19 de Fevereiro de 2021
SOLANGE DAS GRAÇAS BAGAROLLO
Secretaria Municipal de Administração

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº. 018/2021-PMI

Ratifico a Dispensa de Licitação, objeto do Processo nº. 026/2021, para a eficácia do ato, nos termos do Artigo 24º, da Lei Federal nº. 8666/93, alterações posteriores.

Iporã-PR. 19 de Fevereiro de 2021

SERGIO LUIZ BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva dos Santos
Código Identificador:E46A02BB

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 034/2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS
TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS NA
PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO DE
COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

Considerando a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6625/DF;

Considerando a conveniência em promover uma consolidação das normas municipais já editadas pelo Poder Executivo Municipal com a finalidade do enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19);

Considerando que se continuar nessa crescente de pessoas contaminadas, possivelmente terá que decretar lockdown;

Considerando a decisão proferida pelo Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

DECRETA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam consolidadas por meio do presente Decreto as normas editadas pelo Poder Executivo Municipal que regulam medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), com a finalidade de impedir a sua propagação no território do Município de Iporã.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Art. 2º. Fica declarada a situação de EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Iporã, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 3º. A situação de emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da ATUAL situação da saúde pública de importância nacional e internacional.

Art. 4º. Em consonância com as disposições contidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – **Isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus;

II – **Quarentena**: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto

Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste decreto, no que couber.

Art. 5º. Para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as medidas elencadas nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 6º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município de Iporã.

CAPÍTULO III DO COMITÊ TÉCNICO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

Art. 7º. Fica criado o Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus, com as seguintes competências:

I – Orientar as decisões e dirimir dúvidas dos órgãos e entidades municipais acerca da extensão das medidas adotadas e sua repercussão nos serviços e rotinas internas, valendo-se, para tanto, dos meios tecnológicos disponíveis;

II – Instruir os casos omissos nos decretos de que trata o enfrentamento à Covid-19 e a editar atos de orientação suplementares;

III – Definir as prioridades de aquisição de produtos e serviços emergenciais para enfrentamento da pandemia, no âmbito do Município de Iporã;

IV – Informar oficialmente à imprensa acerca das medidas adotadas pelo Município.

Parágrafo único. Para exercer plenamente as competências descritas, o Comitê Técnico de Enfrentamento ao Coronavírus poderá requisitar o apoio dos Secretários Municipais, bem como dos servidores que integram esses órgãos.

CAPÍTULO IV DA PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÕES

Art. 8º. Fica proibida, em todo território do Município de Iporã, a realização de eventos, públicos ou particulares, com aglomeração de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas, conforme previsto em Decreto Estadual.

§ 1º. A proibição que trata o *caput* do presente artigo aplica-se aos casos de festas particulares, sejam abertas ao público ou não.

§ 2º. Todos os servidores municipais devem fiscalizar o cumprimento da presente determinação, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde, setor de vigilância sanitária, acerca de eventual descumprimento.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 9º. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19), os estabelecimentos que desenvolvam atividades essenciais, bem como aqueles que desenvolvam atividades não essenciais que não estejam proibidas de seu exercício, poderão funcionar com sua capacidade reduzida, respeitando as regras de higiene definidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus (Covid-19), devendo:

I – Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do estabelecimento ou com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, podendo, ainda, este fixar outras normas restritivas caso entenda necessário;

II – Controlar o acesso interno e externo ao seu estabelecimento respeitando a distância mínima de 1,5 metros por pessoa;

III – Adotar medidas eficazes de segurança e saúde no trabalho com o objetivo de evitar a transmissão do Covid-19 aos trabalhadores dos estabelecimentos;

IV – Disponibilizar aos clientes álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do estabelecimento;

V – Não divulgar promoções que gerem o aumento exagerado da busca pelo estabelecimento;

VI – Fornecer máscaras para a utilização dos funcionários durante o expediente de trabalho.

§ 1º. Além do disposto neste artigo os bares, as lanchonetes e os restaurantes, pizzarias, conveniências, sorveterias e similares deverão:

I – Manter distanciamento de mesas equivalente a 2 metros e redução de 50% da capacidade de público, limitando-se a mesas com até 6 pessoas, desde que do mesmo núcleo familiar e/ou convivência;

II – Disponibilizar dentro do estabelecimento e/ou fora, em todas as mesas e locais de atendimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70%;

III – Disponibilizar as mesas, preferencialmente na área externa respectiva, respeitando-se o distanciamento de 2 metros entre as mesas, e o local interno deve ser arejado, com janelas e portas abertas, preferencialmente com ar ambiente;

IV – Exigir o uso obrigatório de máscaras, mesmo que no ambiente interno e/ou externo, excetuando-se apenas o momento da refeição;

V – Intensificar a higienização das superfícies que são constantemente tocadas por diversas pessoas com álcool em gel ou solução de água sanitária: mesas, cadeiras, maçanetas, torneiras, balcão, máquina de cartão, corrimão, vidros de tempero e todos os demais itens necessários;

VI – Quando possível, dar preferência aos serviços de entrega *delivery*, de modo que diminua o fluxo de pessoas aglomeradas no estabelecimento;

VII – Não permitir o consumo de alimentos e de bebidas no balcão de atendimento e adotar medidas de distanciamento entre o cliente e os atendentes;

VIII – Filas e espaços deverão ser demarcados para manutenção do distanciamento social.

§ 2º. Os mercados, supermercados, mercearias deverão manter instalados nas portas de entrada e saída, lavatórios automáticos para higienização com água e sabão das mãos dos consumidores, disponibilizar dentro do estabelecimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e colocando um empregado responsável para auxiliar os clientes na higienização das mãos na entrada do estabelecimento.

§ 3º. Os mercados, supermercados e afins (mercearias, lojas de conveniência, açougues, dentre outros) deverão reduzir sua capacidade de atendimento ao limite máximo de 50% da capacidade de público total, bem como, proibir a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos de idade.

§ 4º. Os estabelecimentos que prestam serviços ao público deverão manter disponível nas portas de entrada e saída, e em postos estratégicos dentro do estabelecimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e colocando um empregado responsável para auxiliar os clientes na higienização das mãos na entrada do estabelecimento.

Art. 10. Os hotéis, motéis, *hostel*, pousadas, etc deverão realizar controle rigoroso dos hóspedes, promovendo a adequada higienização dos ambientes, disponibilizando álcool líquido 70% ou álcool gel 70% a assepsia.

Art. 11. Estabelecimentos destinados à prática de atividades físicas, esportes e lazer tais como academias, clubes recreativos e similares, poderão funcionar sem contato físico, observando as seguintes condições:

- a) Deverão manter distanciamento equivalente a 1,5 metro entre os usuários e equipamentos;
- b) Deverão promover a redução de 50% da capacidade de público;
- c) Deverão disponibilizar dentro do estabelecimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e promover a desinfecção dos aparelhos e locais do uso a cada utilização;
- d) O uso de máscaras deve ser obrigatório;

Art. 12. Os salões de beleza, barbearias e afins deverão funcionar observando as seguintes condições:

- a) manter distanciamento equivalente a 1,5 metro entre os usuários;
- b) promover a redução de 50% da capacidade de público;
- c) disponibilizar dentro do estabelecimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e promover a desinfecção dos aparelhos e locais do uso a cada utilização;
- d) exigir o uso de máscaras dentro do estabelecimento;

e) promover o agendamento de horários para os clientes, não sendo permitida quaisquer aglomerações em ambiente do estabelecimento.

Art. 13. Fica proibido a prática de esportes coletivos, expressamente com finalidade recreativa e de treinos, em clubes sociais, associações recreativas e em espaços privados, incluindo as estruturas dos Centros Esportivos privados, pelo prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação deste decreto.

CAPÍTULO VI DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 14. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19) os estabelecimentos deverão exercer suas atividades observando os seguintes horários:

I – Os mercados e supermercados e similares, poderão funcionar no horário compreendido entre as 7h às 20h de segunda-feira a sábado e aos domingos e feriados das 07h até as 12h;

II – Os bares, os pesqueiros, as lanchonetes, os restaurantes, as pizzarias e as sorveterias, inclusive se estes estabelecimentos estiverem localizados dentro de clubes de lazer, poderão funcionar:

a) das 6h até as 20h de segunda-feira a domingo;

b) para o atendimento do serviço delivery, as entregas poderão ser efetuadas até as 24h;

III – As lojas de conveniência localizadas nos postos de combustíveis poderão funcionar no mesmo horário destes, respeitando os termos contidos da Lei Estadual nº 13.463, de 11 de janeiro de 2002, devendo para tanto:

a) disponibilizar as mesas em locais pré-determinados na área externa da loja, respeitando o distanciamento mínimo equivalente a 2 metros e redução de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público, limitando-se a mesas com até 6 pessoas, desde que de mesmo núcleo familiar e/ou convivência;

b) disponibilizar em todos os locais de atendimento álcool líquido 70% ou álcool gel 70%;

c) exigir o uso obrigatório de máscaras, mesmo que no ambiente interno e/ou externo, excetuando-se apenas o momento da refeição;

d) intensificar a higienização das superfícies que são constantemente tocadas por diversas pessoas com álcool em gel ou solução de água sanitária: mesas, cadeiras, maçanetas, torneiras, balcão, máquina de cartão, corrimão, vidros de tempero e os demais itens necessários;

e) não permitir o consumo de alimentos e de bebidas fora dos locais predeterminados (mesas e cadeiras), proibindo o consumo de bebidas por pessoas em pé, encostados a veículos ou em acentos provisórios;

VI – Estabelecimentos destinados à prática de atividades físicas, tais como academias e similares, poderão funcionar:

a) das 6h até as 20h de segunda a sábado;

VII – Salões de beleza, barbearias e afins, poderão funcionar das 7h até as 20h de segunda a sábado;

VIII – Os demais estabelecimentos essenciais e não essenciais não indicados nos incisos deste artigo deverão respeitar os horários estabelecidos no presente decreto.

CAPÍTULO VII DA PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 15. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19) fica:

I – Proibida a prática de esportes coletivos e esportes de contato físico em espaços públicos;

II – Proibido o consumo de bebidas alcoólicas e de narguilés, em vias e/ou locais públicos a partir das 20 horas;

III – Proibida a utilização de parques infantis públicos ou privados, brinquedos de uso coletivo de qualquer natureza, ATI – Academia da Terceira Idade e similares que propiciem aglomerações de quaisquer espécie;

IV – A realização de gincanas, torneios e campeonatos de modalidades esportivas amadoras e recreativas que envolvam contato físico.

CAPÍTULO VIII DAS CELEBRAÇÕES DE CULTOS RELIGIOSOS

Art. 16. Durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19) as celebrações de cultos religiosos deverão respeitar as seguintes condições:

I – Exigir o uso de máscara pelos fiéis durante as celebrações;

II – limitar a entrada de fiéis ao templo, respeitando o distanciamento seguro de 1,5 metro entre os assentos, com exceção a membros de um mesmo núcleo familiar, podendo atingir o limite máximo de 50% da capacidade total do templo;

III – Disponibilizar aos fiéis álcool líquido 70% ou álcool gel 70% e recomendar a higienização das mãos na entrada e na saída do templo;

IV – Manter os ambientes ventilados;

V – Conscientizar os fiéis sobre as condutas de prevenção ao contágio e ao combate ao Coronavírus;

VI – Respeitar outras orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

VII – Manter o distanciamento de 1,5m entre os fiéis durante as filas caso essas sejam necessárias ao desenvolvimento do culto religioso.

§ 1º. Os horários das celebrações previstas no *caput* deverão respeitar o horário do toque de recolher pelo período imposto neste Decreto.

§ 2º. Para o cumprimento do § 1º deste artigo é recomendado que as igrejas promovam horários alternativos para as celebrações com o objetivo de impedir aglomerações de fiéis fora dos templos religiosos.

CAPÍTULO IX DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 17. Objetivando manter medidas de interesse coletivo, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), com a finalidade de impedir a sua propagação no território do Município de Iporã, fica determinado a manutenção do toque de recolher no Município nos horários compreendidos das 23h até as 5h do dia seguinte, durante o período necessário ao enfrentamento da pandemia provocado pelo novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º. O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, desde que comprovada a necessidade ou a urgência.

§ 2º. Os serviços de entrega *delivery* de alimentos preparados por bares, lanchonetes, pizzarias e restaurantes e similares poderão funcionar até as 00h:00min.

§ 3º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais não estão sujeitos à restrição contida neste artigo.

CAPÍTULO X DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

Art. 18. Fica estabelecida a obrigação do uso massivo de máscaras a todos os munícipes, para evitar a transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º. É obrigatório o uso de máscaras:

- I – para a circulação de pedestres nos logradouros públicos;
- II – para uso do transporte coletivo público, transporte por táxi, por aplicativos ou transporte compartilhado de passageiros;
- III – para ingresso e permanência nos estabelecimentos em geral, inclusive em filas;
- IV – para ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em repartição pública ou privada.

§ 2º. A confecção e o manuseio das máscaras de pano devem seguir as instruções descritas na Nota Informativa nº. 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde.

§ 3º. É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

§ 4º. Cabe aos estabelecimentos localizados no Município de Iporã exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscaras durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 19. Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiverem em isolamento domiciliar devem usar máscara.

Parágrafo único. O disposto no *caput* vale para os cuidadores mais próximos das pessoas com síndrome gripal, quando estiverem nos mesmos ambientes da casa.

Art. 20. Fica autorizado ao órgão de vigilância sanitária a fiscalização e a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto, devendo, num primeiro momento, promover a orientação e recomendação sobre a indispensabilidade do uso das máscaras.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 21. Os particulares que violarem quaisquer das disposições previstas neste Decreto, pessoas físicas ou jurídicas, serão consideradas infratoras, por:

I – Transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

II – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Art. 22 – O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto sujeitará o infrator ao pagamento de multa, nos seguintes valores, e cassação do alvará de licença:

I – Advertência;

II – Multas, nos seguintes termos:

a) – microempreendedores individuais: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) – microempresas: R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) – empresas de pequeno porte: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) – demais empresas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

III – Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa.

§1º – no caso de pessoas físicas e associações, fica estabelecido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de multa;

§2º – no caso de violação de isolamento domiciliar proposto por serviço de saúde ou vigilância epidemiológica, fica estabelecido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de multa;

§3º – no caso de reincidência, o valor da multa dobrará;

§4º – o valor arrecadado a título de multa será revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 23. A competência administrativa para realizar o cumprimento deste Decreto no tocante as normas sanitárias é a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento deste Decreto os servidores lotados na Divisão de Vigilância Sanitária, no cumprimento das atribuições previstas para os seus respectivos cargos, deverão autuar pessoas físicas ou jurídicas, conforme disposto no código de postura do município.

Art. 24. Deverão os órgãos responsáveis promoverem ações fiscalizatórias conjuntas, objetivando otimizar os trabalhos.

Art. 25. Além das sanções administrativas os infratores estarão sujeitos às implicações previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para os crimes elencados nos artigos 268 e 330, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação, e contarão com o auxílio da Polícia Militar, Guarda Municipal e Conselho Tutelar para sua fiscalização.

Art. 27. Os funerais realizados nas capelas mortuárias localizadas no Município de Iporã deverão respeitar as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao limite de pessoas no ambiente.

Parágrafo único. As empresas funerárias deverão orientar os familiares sobre a disposição deste artigo e disponibilizar no local do velório álcool gel 70% para assepsia e higienização das pessoas presentes.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Saúde expedirá ato administrativo disciplinando regras de segurança e higiene que deverão ser obedecidas por todos os estabelecimentos em funcionamento no Município de Iporã, bem como a todos os municípios, como forma de enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 29. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Iporã.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, tendo validade de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por períodos de mais 15 (quinze) dias caso não haja sua revogação.

Paço Municipal de Iporã, em 19 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO LUIZ BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva dos Santos
Código Identificador:9D73E90E

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 035/2021**

CESSAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA SENHORA MARIA APARECIDA DINATO AMALFI POR MOTIVO DE FALECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO LUIZ BORGES – Prefeito Municipal de Iporã - Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em especial o disposto, da Lei Municipal nº 835/2006 e considerando:

a) Certidão de Óbito nº 162008 01 55 2021 4 00074 004 0036304 90;

DECRETA:

Art. 1º - Cessar, a partir de 09 de fevereiro de 2021, o benefício de aposentadoria da Senhora **MARIA APARECIDA DINATO AMALFI**, por motivo de falecimento, conforme Certidão de Óbito nº 162008 01 55 2021 4 00074 004 0036304 90, nos termos do Art. 7º. da Lei Municipal 835/2006.

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário, este decreto tem efeitos retroativos a contar de 09 de fevereiro de 2021.

Edifício do Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.

SÉRGIO LUIZ BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva dos Santos
Código Identificador:B510D150

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 206/2021**

CONCEDE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA A SERVIDORA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MALAVAZI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO LUIZ BORGES – Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e considerando:

a) o disposto no Art. 34, § 4º da Lei nº. 835/2006;
b) o atestado Médico;

RESOLVE:

I – Conceder, a partir de 12 de fevereiro de 2021 a 21 de fevereiro de 2021, 10 (dez) dias de **AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA** a Servidora **SILVANA RODRIGUES DA SILVA MALAVAZI**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 9.875.779-1 - SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº. 065.575.409-12, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, para exercer o Cargo de **SERVENTE DE SERVICOS GERAIS (FEMININO)**, lotada na Secretaria de Assistência à Saúde e à Área Social, nomeada através da Portaria nº. 514/2016 de 24 de junho de 2016.

II – Retroagir os efeitos desta Portaria a contar de 12 de fevereiro de 2021.

Iporã-(PR), 19 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO LUIZ BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva dos Santos
Código Identificador:03BBC29C

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 207/2021**

CONCEDE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA A SERVIDORA CLEONICE DE FATIMA MOREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO LUIZ BORGES – Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e considerando:

a) o disposto no Art. 34, § 4º da Lei nº. 835/2006;
b) o atestado Médico;

RESOLVE:

I – Conceder, a partir do dia 18 de fevereiro de 2021 a 19 de fevereiro de 2021, 02 (dois) dias de **AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA** a servidora **CLEONICE DE FATIMA MOREIRA**, brasileira, amasiada, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 6.668.863-1 - SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº. 945.656.949-72, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, ocupante do Cargo de **SERVENTE DE SERVICOS GERAIS (FEMININO)**, lotada na Secretaria de Assistência à Saúde e à Área Social, nomeada através da Portaria nº. 643/2019 de 25 de julho de 2019.

II – Retroagir os efeitos desta Portaria a contar de 18 de fevereiro de 2021.

Iporã-(PR), 19 de fevereiro de 2021.

SÉRGIO LUIZ BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva dos Santos
Código Identificador:B4C162F6

**GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 208/2021**

CONCEDE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA AO SERVIDOR SÉRGIO VALENTIN VACARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.